



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Dispõe acerca da retenção de provisões de encargos trabalhistas, previdenciários e outros sobre valores a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços com mão de obra residente nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, na Capital e no interior.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do PA 21532/2018,

CONSIDERANDO os princípios da legalidade e da economicidade, que impõem ao Tribunal o dever de exercer rigoroso controle das despesas contratadas e de assegurar o pagamento das obrigações trabalhistas dos empregados alocados na execução dos contratos, quando a prestação dos serviços ocorrer nas suas dependências;

CONSIDERANDO a Resolução nº 169, de 31 de janeiro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe acerca da retenção de provisões de encargos trabalhistas, previdenciários e outros sobre valores a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços, com mão de obra residente nas dependências de unidades jurisdicionadas ao CNJ, com as alterações que foram introduzidas pela Resolução nº 183, de 24 de outubro de 2013, e pela Resolução nº 248, de 24 de maio de 2018, ambas do CNJ,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que as rubricas de encargos trabalhistas, relativas a férias, 1/3 constitucional, 13º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários e FGTS (INSS, SESI, SESC, SENAI, SENAC, INCRA, Salário-Educação, FGTS, RAT+FAP, SEBRAE, etc.) sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário sejam destacadas do pagamento do valor mensal devido às empresas contratadas para prestação de serviços com previsão de dedicação exclusiva de mão de obra nas dependências do Tribunal, na Capital e no interior, e depositadas no Banco do Brasil.

§ 1º Considera-se dedicação exclusiva de mão de obra aquela em que o edital de licitação e anexos (Termo de Referência ou Projeto Básico e minuta de contrato), por via de regra, estabeleçam que a contratada deve alocar profissionais para trabalhar continuamente nas dependências do Tribunal, independentemente de o edital indicar perfil, requisitos técnicos e quantitativo de profissionais para a execução do contrato, sendo que a atuação simultânea devidamente comprovada de um mesmo empregado da contratada em diversos órgãos ou empresas descaracteriza a dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º Os depósitos de que trata o *caput* deste artigo devem ser efetivados em conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, aberta no nome da contratada e por contrato, unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por ordem do Tribunal, consoante termo de cooperação técnica firmado com o Banco do Brasil.

Art. 2º A solicitação de abertura e a autorização para movimentar a conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação – serão providenciadas pelo ordenador de despesas do Tribunal ou por servidor previamente designado por ele.

Art. 3º Os depósitos serão efetuados sem prejuízo da retenção na fonte dos tributos e contribuições previstos na legislação específica.

Art. 4º O montante mensal do depósito vinculado será obtido por meio da aplicação dos percentuais constantes do Anexo Único desta Portaria e corresponderá ao somatório dos valores dos seguintes encargos:

- I – férias;
- II – 1/3 constitucional;
- III – 13º salário;
- IV – multa do FGTS por dispensa sem justa causa;
- V – incidência dos encargos previdenciários e FGTS sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário.

Art. 5º A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o Tribunal e a empresa vencedora do certame será sucedida dos seguintes atos:

I – solicitação ao Banco do Brasil de abertura de conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, no nome da empresa, devendo a instituição bancária oficial o Tribunal sobre a abertura da referida conta-depósito, na forma do modelo consignado no supracitado termo de cooperação técnica;

II – assinatura, pela empresa contratada, no prazo de vinte dias a contar da data em que for notificada, dos documentos de abertura da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação – e de autorização dirigida ao Banco do Brasil para que o Tribunal tenha acesso aos saldos e extratos e condicione a movimentação dos valores depositados a sua autorização.

Art. 6º Durante a execução do contrato poderá ocorrer liberação de valores da conta-depósito, mediante autorização do Tribunal, que para tanto deverá expedir ofício ao Banco do Brasil.

Parágrafo único. O Banco do Brasil comunicará ao Tribunal a movimentação ocorrida na conta-depósito.

Art. 7º Os saldos da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação – serão remunerados diariamente pelo índice da poupança ou por outro definido no termo de cooperação técnica, aplicando-se sempre o de maior rentabilidade.

Art. 8º Os valores referentes aos encargos mencionados no artigo 4º serão destacados do pagamento mensal à empresa contratada, desde que a prestação dos serviços ocorra com dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do artigo 1º desta Portaria, independentemente da unidade de medida contratada, ou seja, posto de trabalho, homem/hora, produtividade, entrega de produto específico, ordem de serviço, etc.

Art. 9º Caberá à Secretaria de Orçamento e Finanças a verificação dos percentuais dos encargos indicados no edital de licitação e no contrato.

Art. 10. Os editais referentes às contratações de serviços a serem prestados nas dependências deste Tribunal, com previsão de dedicação exclusiva de mão de obra, deverão conter expressamente o disposto no artigo 8º desta portaria.

Art. 11. A empresa contratada poderá solicitar autorização do Tribunal para:

I – resgatar da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação – os valores despendidos com o pagamento de encargos trabalhistas e sociais que estejam contemplados no artigo 4º desta Portaria, desde que, comprovadamente, se refiram a empregados alocados pela empresa para prestação de serviços ao Tribunal; e

II – movimentar os recursos da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação – diretamente para a conta-corrente dos empregados alocados na execução do contrato, para o pagamento de verbas trabalhistas que estejam contempladas no artigo 4º desta Portaria.

§ 1º Para resgatar os recursos da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação – conforme previsto no inciso I deste artigo, a empresa contratada, após pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias, deverá apresentar ao gestor ou fiscal do contrato os documentos comprobatórios de que efetivamente pagou a cada empregado as rubricas indicadas no artigo 4º desta Portaria.

§ 2º Comprovado o pagamento dos encargos retidos, o gestor ou fiscal do contrato formalizará processo administrativo, o qual deverá ser instruído com os documentos pertinentes e manifestação a respeito da regularidade dos serviços prestados pelos trabalhadores incluídos na solicitação de resgate, e o encaminhará à Secretaria de Cálculos Judiciais.

§ 3º A Secretaria de Cálculos Judiciais emitirá parecer técnico a respeito da documentação e dos valores a serem resgatados, nos termos da legislação correlata e desta Portaria, ratificando ou não os valores solicitados pela empresa, e encaminhará o feito à Diretoria-Geral.

§ 4º A Diretoria-Geral deliberará a respeito do pleito formulado pela contratada e, sendo o caso, expedirá autorização para o resgate dos valores contemplados no parecer referido no § 3º, conforme previsão contida no inciso I, e encaminhará o processo administrativo à Secretaria de Orçamento e Finanças.

§ 5º A Secretaria de Orçamento e Finanças, no prazo máximo de dez dias úteis, encaminhará ofício ao Banco do Brasil solicitando o resgate dos valores autorizados a contar da efetiva apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa, e acompanhará a sua realização.

§ 6º A solicitação descrita no inciso II deste artigo também deverá ser objeto do rito previsto nos §§ 2º a 5º, naquilo que lhe for aplicável, e, ao final, o Tribunal poderá solicitar ao Banco do Brasil que, no prazo de dez dias úteis, contados da data da transferência dos valores para a conta-corrente do beneficiário, apresente os respectivos comprovantes de depósitos.

Art. 12. Quando os valores a serem liberados da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação – se referirem à rescisão de contrato de trabalho entre a empresa contratada e o empregado alocado na execução do contrato, que tenha mais de um ano de serviço, o Tribunal deverá requerer, por meio da contratada, a assistência do sindicato da categoria a que pertencer o empregado ou da autoridade do Ministério do Trabalho, a fim de verificar se os termos da rescisão do contrato de trabalho estão corretos.

§ 1º No caso de o sindicato exigir que o pagamento seja realizado antes da assistência, a empresa contratada poderá adotar um dos procedimentos indicados nos incisos I e II do artigo 11 desta Portaria, devendo apresentar ao Tribunal, na situação consignada no inciso II, no prazo de dez dias úteis a contar da transferência dos valores para a conta-corrente do empregado, a documentação visada pelo sindicato e o comprovante de depósito feito na conta dos beneficiários.

§ 2º A contratada poderá solicitar o resgate ou a movimentação da conta-depósito vinculada para quitação das verbas trabalhistas contingenciadas em relação aos empregados que comprovadamente atuaram na execução do ajuste e que serão desligados do quadro de pessoal da empresa contratada, em decorrência do encerramento da vigência do contrato.

§ 3º Se após os resgates ou as movimentações indicados no § 2º houver saldo na conta-depósito vinculada, o valor deverá ser utilizado pela contratada para pagamento aos empregados que permaneceram no quadro de pessoal da contratada à medida que ocorrerem os fatos geradores das verbas trabalhistas contingenciadas, observada a proporcionalidade do tempo em que o empregado esteve alocado na prestação dos serviços por força contratual.

§ 4º Se realizados os pagamentos explicitados nos §§ 2º e 3º e ainda assim houver saldo na conta-depósito vinculada, o Tribunal autorizará a movimentação da referida conta pela contratada, com fundamento na parte final do § 2º do artigo 1º desta portaria, observado o prazo mínimo de cinco anos da data de encerramento da vigência do contrato administrativo.

Art. 13. No edital de licitação e no contrato devem constar:

I – os percentuais previstos no Anexo Único desta Portaria para fins de retenção, correspondentes às rubricas indicadas no artigo 4º, com aplicação a todos os contratos na condição do § 1º do artigo 1º;

II – os valores das tarifas bancárias de abertura e de manutenção da conta-depósito vinculada, negociadas com o Banco do Brasil;

III – a indicação de que eventuais despesas para abertura e manutenção da conta-depósito vinculada deverão ser suportadas pela taxa de administração constante da proposta comercial da empresa, caso haja cobrança de tarifas bancárias e não seja possível a negociação prevista no inciso anterior;

IV – a forma e o índice de remuneração dos saldos da conta-depósito vinculada, conforme artigo 7º desta portaria;

V – a indicação de que haverá retenção sobre o montante mensal do pagamento devido à empresa, relativamente aos encargos previstos no artigo 4º desta Portaria;

VI – a indicação de que será retido do valor mensal devido à contratada e depositado na conta-depósito vinculada, na forma estabelecida no § 2º do artigo 1º desta Portaria, o valor das despesas com a cobrança de abertura e manutenção da referida conta, caso o Banco do Brasil promova desconto diretamente na conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação;

VII – a penalização a que está sujeita a contratada, no caso de descumprimento do prazo indicado no inciso II do artigo 5º desta Portaria.

Art. 14. Os procedimentos exigidos nesta Portaria serão realizados em conformidade com o termo de cooperação técnica celebrado com o Banco do Brasil.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos contratos firmados antes desta data os dispositivos contidos na Portaria TRT 18ª GP/DG/SOF nº 06/2013.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.

(assinado eletronicamente)

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

ANEXO ÚNICO – PERCENTUAL PARA CÁLCULO DAS PROVISÕES

ITEM	GRAUS DE RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO			OPTANTE PELO SIMPLES
	1%	2%	3%	
Encargos Sociais	34,8	35,8	36,8	28,00
13º Salário	8,93	8,93	8,93	8,93
Férias	8,93	8,93	8,93	8,93
Abono de férias	2,98	2,98	2,98	2,98
Subtotal	20,84	20,84	20,84	20,84
Incidência Grupo A	7,25	7,46	7,67	5,84
Multa FGTS	4,35	4,35	4,35	4,35
Montante a contingenciar	32,44	32,65	32,86	31,03

Goiânia, 20 de novembro de 2018.
[assinado eletronicamente]

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL